



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sarzedo, 13 de julho de 2001.

Ofício n.º 183 / 2001
Gabinete do Prefeito

Sr. Presidente da Câmara,

Venho até V.Sra., nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal, comunicar-lhe o veto parcial da Proposição de Lei n.º 18/2001 pelas seguintes razões:

Referida Proposição de Lei encontra em seu art. 3º *caput* vício de linguagem, dando azo a interpretações distintas em razão da palavra "sendo"; o art. 5º, parágrafo 2º, não discrimina quais seriam os critérios de escolha dos membros da sociedade civil, configurando então campo propício ao arbitrio; temos, outrossim, falta de coerência com o objetivo aqui proposto quando da análise do art. 9º que fala em agrimensura ao invés de dizer agricultura. Assim, visto o *caput* do art. 3º, ficando os seus incisos sem efeito, o parágrafo 2º do art. 5º e o art. 9º.

Certo de contar com sua compreensão, renovo protesto de distinta consideração.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

RECEBI A 1.ª VIA
EM 24/07/01

Exmo. Sr.
Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo / MG



Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.705

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica

Sarzedo, 09 de Julho de 2.001.

PARECER JURÍDICO N.º 317/2.001

Ref.: Proposição de Lei n.º 18/2.001

Origem: Gabinete do Prefeito

Trata-se de Processo Legislativo de iniciativa de Vereador com o objetivo de criar Conselho Municipal de Agricultores, entre outras providências, culminando na redação final encontrada na Proposição de Lei n.º 18/2.001, enviada a este Executivo para sanção ou voto.

Cumpre salientar que a Lei Complementar Federal n.º 95/98 disciplinou em seu art. 11 que “*as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica*”, definindo precisão como a articulação da “*linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da Lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma*”.

Tal digressão à norma Federal tem fundamento quando examinado o art. 3º proposto pois já em seu *caput* notamos imprecisão no sentido que se pretendeu dar a quantidade de membros de dito Conselho dada a inserção da palavra “sendo”, levando-nos à errônea percepção sobre se os membros da Sociedade Civil seriam aqueles logo após enumerados, EMATER e Poder Público; na ceara da clareza o inciso V ao mencionar mesas redondas, não definindo-as; já o art. 5º também neste diapasão, atropelou a clareza do texto evitando-se forma judiciosa e técnica ao mencionar Poder Público querendo dizer Poder Executivo.

Examinando o art. 9º, temos que não expressa coerência com os objetivos traçados pelos artigos anteriores, posto que agrimensura pouca coisa tem a ver com agricultura. O renomado professor Kildare Gonçalves Carvalho sobre este tema – requisitos das normas jurídicas - lecionou:

“*a coerência da lei traduz a necessidade de unidade de pensamento que deve expressar todo ato legislativo.*”

- Técnica Legislativa, segunda edição, Editora Del Rey, pág. 44.

Superado o exame dos requisitos formais passamos a análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Jurídica

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei n.º 119/2.000 – assim como o Plano Plurianual – Lei n.º 120/2.000 – prevêem a criação do Conselho em comento, tornando-se, portanto, compatível esta Proposição com o ordenamento legal em vigor; entretanto os incisos II e VII, ambos do art. 3º, expressam ou melhor podem expressar, segundo o interprete, sentido amplo demais que oneraria em demasia o Poder Público local quando se refere a “meios legais que se fizerem necessários”, razão pela qual manifesta-se esta Procuradoria pelo voto desses dois incisos.

Questão outra aporta nesta Proposição quando o art. 5º, parágrafo segundo determina a escolha de membros para comporem o Conselho por critérios próprios que não são identificados; não nos parece a melhor técnica pois toda legislação deve ser determinada ou determinável sem que adotando se esta possa causar risco de arbítrio por poucos.

Assim sendo, considerando que não há possibilidade de voto de expressões, e considerando que há vícios no art. 3º, art. 5º e art. 9º, todos da Proposição de Lei n.º 18/2.001, e mais que o voto parcial de tais artigos implicaria na inexecução ou impedimento de execução se transformada em Lei, opina esta Procuradoria pelo voto integral.


Frederico Dutra Santiago
Advogado Municipal